

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.001430/92-28

RECURSO Nº. : 89.332

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989 e 1990

RECORRENTE: ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA

RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.

SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.290

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Indevida a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989 por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período que fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Márcia Maria Lória Meira. Ausentes justificadamente os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10680.001430/92-28
ACÓRDÃO Nº: 103-18.290
RECURSO Nº: 89.332
RECORRENTE : ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 17.428.707/0001-04, com domicílio tributário na Rua Aveiro, 301, Belo Horizonte/MG., em 14/01/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/12/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 12.441,77 UFIR, em 28/02/92, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, devido nos exercícios de 1989 e 1990, nele computados os juros de mora e multa de 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10680.001427/92-13.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 06/01/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.196.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Contudo, o lançamento relativo à contribuição social do exercício de 1989 deve ser declarado insubsistente tendo em vista que o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que previa a cobran-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°: 10680.001430/92-28
ACÓRDÃO N°: 103-18.290

ça da exação com base no resultado encerrado no próprio período-base de 1988 (exercício de 1989), foi suspenso por força da Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal.

Quanto a exigência formulada no exercício de 1990, deve ser excluída a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Neste período deverão ser cobrados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991 das parcelas remanescentes.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

